



Instalação de antenas Parabólicas

Artigo 64.º

Condições para a alteração das infra -estruturas de telecomunicações instaladas em ITED

1 — Os proprietários ou as administrações dos edifícios só podem opor -se à instalação de uma infra -estrutura de telecomunicações para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal nos seguintes casos:

- a) Quando, após comunicação desta intenção por parte de um condómino, arrendatário ou ocupante legal, procederem à instalação de uma infra -estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia no prazo de 60 dias;
- b) Quando o edifício já disponha de uma infra -estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços e a mesma tecnologia.

2 — Nas situações em que os proprietários ou as administrações dos edifícios decidam não proceder à instalação da infra -estrutura de telecomunicações referida na alínea a) do número anterior ou em que decorrido o prazo previsto na mesma alínea a referida infra -estrutura de telecomunicações não esteja disponível, e caso sobre eles não recaia o encargo de suportar os custos decorrentes da alteração a efectuar sobre a infra -estrutura existente, os proprietários ou a administração do edifício só se podem opor à realização da alteração pretendida mediante deliberação de oposição de condóminos que representem pelo menos dois terços do capital investido.

3 — Para efeitos do regime previsto no presente artigo, a assembleia de condóminos que apreciar a proposta de alteração da infra -estrutura deve ser convocada, nos termos previstos no Código Civil, pelo condómino interessado ou em representação do arrendatário ou ocupante legal que pretende aceder ao serviço de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

4 — Nas situações em que a proposta de alteração da infra -estrutura seja comunicada à administração do edifício depois da convocação de uma reunião da assembleia de condóminos deve a mesma ser aditada à ordem de trabalhos e para esse efeito notificada aos convocados, até cinco dias antes da data da reunião.

5 — É obrigatória a desmontagem da infra -estrutura de telecomunicações para uso individual sempre que cumulativamente:

- a) Seja instalada infra -estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar a mesma tecnologia e os mesmos serviços da infra -estrutura individual;
 - b) Seja comprovada a existência de danos para terceiros, causados pela instalação efectuada.
-